



O SISTEMA INTERAMERICANO COMO FERRAMENTA (IN)IDÔNEA DE PREVENÇÃO AO RACISMO NOS CAMPEONATOS DA CONMEBOL

Arthur Bonifácio GARCIA¹
Maria Vitória da Silva MATIVI²

Resumo: O presente artigo analisa a persistente ocorrência de atos racistas no âmbito da Conmebol Libertadores, demonstrando como a convivência institucional tem perpetuado a impunidade desses atos. A pesquisa utiliza um recorte temporal compreendido entre janeiro de 2023 e março de 2025, examinando episódios de racismo e as (in)eficácias das medidas disciplinares adotadas pela Conmebol. Ademais, investiga-se o papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na prevenção e punição do racismo no futebol. A metodologia adotada baseia-se na análise de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na revisão de literatura especializada sobre racismo estrutural e normativas internacionais. O artigo conclui que os Estados-membros da OEA, ao se omitirem no combate efetivo ao racismo, estão violando suas obrigações internacionais, sujeitando-se à responsabilidade perante o Sistema Interamericano.

Palavras-chave: Racismo; Futebol; Conmebol; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Responsabilidade Internacional.

INTRODUÇÃO

O racismo é um fenômeno estrutural que atravessa a história e as relações sociais da América Latina, manifestando-se nos mais diversos espaços, incluindo o futebol.

Nos últimos anos, os campeonatos organizados pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol) têm sido palco de uma sucessão de episódios racistas, sem que medidas eficazes sejam adotadas para erradicá-los.

Embora haja crescente repúdio social voltado a tais práticas, a omissão das entidades responsáveis pela organização das competições evidencia um problema sistêmico que perpetua a impunidade.

¹Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do CNPq sob a orientação do Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: arthurgarcia@toledoprudente.edu.br.

²Discente do 3º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Bolsista do CNPq sob a orientação do Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: mariamativi@toledoprudente.edu.br.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo investigar a responsabilidade internacional dos Estados-membros da OEA, também integrantes da Conmebol, no combate ao racismo no futebol.

A questão central que orienta a pesquisa é: a inatividade dos Estados e da Conmebol frente aos episódios de racismo pode ensejar a responsabilização internacional desses Estados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos?

Para responder a essa questão, adotar-se-á uma metodologia qualitativa, com base na análise de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em doutrinas sobre racismo estrutural e responsabilidade internacional dos Estados.

O estudo examina casos recentes julgados pela Corte IDH que versam sobre discriminação racial, bem como as normas do Sistema Interamericano pertinentes ao tema.

A pesquisa divide-se em três seções principais. Inicialmente, analisa-se o racismo nos campeonatos organizados pela Conmebol, ilustrando os casos ocorridos entre 2023 e 2025.

Em seguida, aborda-se a evolução dos padrões interamericanos de prevenção e punição ao racismo. Por fim, examina-se a responsabilidade internacional dos Estados-membros da OEA diante da omissão no combate ao racismo no futebol sul-americano.

1. O RACISMO NOS CAMPEONATOS DA CONMEBOL

Como se sabe, o racismo e a discriminação racial fazem parte não apenas da história do Brasil, como também acompanham o desenvolvimento de todos os países latino-americanos.

O racismo se manifesta em todos os lugares: na escola, na faculdade, no trabalho e no futebol. Atualmente, é cada vez mais comum observar notícias de crimes raciais praticados no futebol, especialmente nos campeonatos organizados pela Confederação Sul-Americana de Futebol (Conmebol).

A Conmebol é composta pelos seguintes países: Argentina; Bolívia; Brasil; Chile; Colômbia; Equador; Paraguai; Peru; Uruguai; e Venezuela – todos Estados-membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



A Conmebol é uma confederação futebolística responsável pela organização dos dois mais expressivos campeonatos de futebol que ocorrem na América do Sul: a Conmebol Libertadores e a Conmebol Sul-americana.

Apesar da repercussão ser mais expressiva atualmente, isso não significa que os episódios de racismo tenham surgido agora. Entretanto, atualmente esse fenômeno não tem sido aceito na sociedade.

O presente trabalho, a partir de um critério temporal, realizou um recorte dos episódios de racismo e discriminação ocorridos entre janeiro de 2023 a março de 2025.

Em junho de 2023, o goleiro Éverton, do Atlético Mineiro, que já havia sido vítima de racismo no mesmo ano em um jogo contra o time venezuelano Carabobo, foi vítima novamente em um jogo contra o Libertad, time paraguaio, no último jogo da fase de grupos. Apesar da Conmebol ter prometido uma resposta enérgica ao crime cometido, nada aconteceu naquele ano (UOL, 2025).

No mesmo mês, em um jogo de volta das oitavas de final da Copa Sul-Americana, um torcedor do Newell's Old Boys imitou um macaco em direção à torcida do Corinthians. Novamente, a Conmebol manteve-se inerte (UOL, 2025).

Ainda em junho de 2023, torcedores do River Plate imitaram um macaco em direção ao ônibus que transportava a delegação do Fluminense para o Monumental de Núñez (UOL, 2025).

O clube argentino foi punido com metade de um dos setores de seu estádio fechado para as oitavas de final, coberto de faixas contra o racismo, além de ter sido multado em cem mil dólares americanos (UOL, 2025).

Em julho de 2023, em uma partida que ocorreu entre São Paulo e San Lorenzo, pelas oitavas de final da Copa Sul-Americana, um dirigente da equipe argentina foi preso por exibir à torcida brasileira a imagem de um macaco (UOL, 2025). A Conmebol não anunciou nenhuma punição ao San Lorenzo.

Neste mesmo mês, Sebastian Avellino Vargas, preparador físico de uma equipe do Peru, foi suspenso por dez jogos por ter feito gestos racistas na Neo Química Arena, em um jogo de *playoffs* da Copa Sul-Americana (UOL, 2025).

Já em 2024, o atacante Deyverson, do Atlético Mineiro, mostrou a língua e imitou um macaco, ironizando os ataques recebidos pelos torcedores do River Plate, na semifinal da Copa Libertadores (UOL, 2025).

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



Apesar de causar estranheza, Deyverson foi multado em vinte e cinco mil dólares, por manifestar-se contra os atos racistas praticados contra ele (UOL, 2025).

Esse caso é extremamente pertinente pois, como apontado acima, o River Plate havia sido punido em junho de 2023 pelas atitudes racistas dos torcedores do clube argentino. Ou seja, mesmo com a reiteração das condutas, nada aconteceu.

Outra “figurinha repetida” em casos de racismo: em abril de 2024, o San Lorenzo foi multado em cento e vinte mil dólares, pois uma torcedora foi flagrada imitando um macaco após o gol de empate da torcida alviverde (UOL, 2025).

A torcida do San Lorenzo, ainda em 2024, em confronto pelas oitavas de final contra o Atlético Mineiro, cometeu atos racistas em Buenos Aires e em Belo Horizonte. Mais uma vez, a Conmebol ficou-se inerte (UOL, 2025).

Um dos episódios mais recentes – que ligou o holofote para as competições sul-americanas – foi sofrido pelo atacante Luighi, do Palmeiras, na Copa Libertadores Sub-20.

Apesar da pouca idade, o atacante alviverde mostrou muita maturidade. Quando foi entrevistado, ao final do jogo, o repórter oficial da Conmebol lhe perguntou sobre o jogo. Enquanto as lágrimas rolavam, Luighi questionou “Vocês não vão me perguntar sobre o ato de racismo que ocorreu hoje comigo? É sério? Até quando vamos passar por isso? Me fala, até quando?” (G1, 2025a).

Com isso, a presidente do Palmeiras, Leila Pereira, considerando a representatividade dos clubes brasileiros e a convivência da Conmebol com os casos de racismo, fez uma fala histórica: sugeriu que os clubes brasileiros se retirassem da Conmebol.

Neste sentido, a presidente do Palmeiras:

Nós temos que tomar medidas firmes com relação à Conmebol, porque não é possível... o Brasil, representando 60% da receita da Conmebol, e os clubes brasileiros sendo tratados dessa forma. Eu vou lançar até uma ideia. Uma reflexão pra todos nós... Já que a Conmebol não consegue coibir esse tipo de crime, não consegue tratar os clubes brasileiros com o tamanho que representam para a Conmebol, por que não pensar em nos filiarmos à Concacaf? (GLOBO, 2025)

Não bastasse os atos racistas praticados pelos torcedores e membros das comissões técnicas dos clubes que participam das competições da Conmebol, o

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



presidente da Confederação em uma declaração supostamente feita contra o racismo, causou revolta do governo e dos jogadores brasileiros (G1, 2025b).

A presidente Leila Pereira não compareceu ao evento que ocorreu em Luque, no Paraguai, como forma de protesto à punição irrisória imposta ao Cerro Porteño pela prática de racismo contra Luighi: cinquenta mil dólares (G1, 2025b).

O presidente da Conmebol, Alejandro Domínguez, foi perguntado se imaginaria a Copa Libertadores sem equipes brasileiras, após a fala de Leila Pereira sobre a possibilidade de os clubes brasileiros deixarem a Conmebol (G1, 2025b).

Alejandro, então, respondeu que a Conmebol sem os clubes brasileiros seria igual “o Tarzan sem a Chita” (G1, 2025b). A analogia utilizada sobre a relação entre um homem branco e uma macaca, Chita, repercutiu negativamente no Brasil.

No dia 20 de março de 2025, quinta-feira, a Libra, liga que reúne clubes das Séries A, B e C do Brasileirão, divulgou uma nota de repúdio à Alejandro Domínguez (GE, 2025).

Todos os clubes da elite do futebol brasileiro que fazem parte da Libra assinaram a nota de repúdio, com exceção do Flamengo (GE, 2025). O presidente do Flamengo, inclusive, se manifestou acerca da punição dos clubes sobre atos racistas praticados por torcedores:

Sobre as penalidades, é sempre importante pensar o quanto você deve punir um clube pela atitude de uma ou outra pessoa que faz parte da sociedade e está ali no estádio. É uma situação bastante delicada. Tem de haver o repúdio e o combate, mas a coisa da punição... você se prepara o ano inteiro, disputa um campeonato inteiro. Chega lá e porque uma pessoa é racista pune seu clube e você cai de uma Libertadores? É uma coisa delicada. Há de se discutir o tamanho da punição, porque punir o clube é complicado (GE, 2025).

O Clube de Regatas do Flamengo postou uma nota em suas redes sociais, dizendo não ter assinado a nota de repúdio da Libra por entender que a responsabilidade de promover as relações institucionais com a Conmebol é da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), não dos clubes (GE, 2025).

Destaca-se, contudo, que o Flamengo acertadamente pediu a apuração do Ministério Público em 2018 quando seu principal jogador, Vinicius Junior – que se tornou referência mundial no combate ao racismo no futebol –, foi vítima de racismo em suas redes sociais (GE, 2018).

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



Portanto, em razão do curto recorte temporal feito pelo presente trabalho e o alto número de casos de racismo cometidos neste intervalo de tempo, denota-se que a Conmebol não tem adotado medidas aptas a diminuir significativamente os casos de racismo em suas competições.

2. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: (IN)IDÔNEA FONTE DE PREVENÇÃO AO RACISMO NO FUTEBOL?

2.1. Raça Como Elemento De Poder

Ab initio, deve-se compreender as razões pelas quais se criou um conceito de raça e suas implicações enquanto instrumento de poder e deslegitimação da população negra.

Com relação ao conceito de raça, compreende Silvio Luiz de Almeida “que não é um termo fixo, estático (...) e seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado”. Portanto, é necessário compreender o momento do surgimento das concepções de raça” (Almeida, 2019, p.18).

Esse movimento, que foi fundamento para uma série de revoluções liberais, foi carregado “para outros lugares do mundo, para os primitivos, para aqueles que ainda não conheciam os benefícios da liberdade, da igualdade, do Estado de direito e do mercado” – o que, na história, ficou conhecido como colonialismo” (Almeida, 2019, p.19).

Contudo, “a vulgaridade, a brutalidade tão habitualmente desenvolva e sua má-fé fizeram do colonialismo um exemplo perfeito de antiliberalismo” (Mbembe, 2018, p.175). Logo, como barreira ao movimento iluminista, surge a Revolução Haitiana, em 1791.

A Revolução Haitiana visava a extensão dos efeitos da Revolução Francesa ao povo haitiano, haja vista que o Haiti era uma colônia francesa. Nesta toada, é evidente que o iluminismo e o liberalismo (Almeida, 2019, p.20) “não tornava todos os homens iguais e sequer faria com que todos os indivíduos fossem reconhecidos como seres humanos”.

Neste sentido:

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS

Raça emerge como um conceito central para que a aparente contradição entre a universalidade da razão e o ciclo de morte e destruição do colonialismo e da escravidão possam operar simultaneamente como fundamentos irremovíveis da sociedade contemporânea. Assim, a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para a submissão e destruição de populações das Américas, da África, da Ásia e da Oceania (Almeida, 2019, p.20).

Portanto, denota-se que a divisão da população em raças tem, como principal objetivo, a estigmatização, submissão e destruição das populações alheias à população europeia.

Outrossim, sobre a relação entre racismo e colonialismo:

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão (Wood, 2011, p.230).

O conceito de raça parte de duas premissas básicas: (i) uma de característica biológica; e (ii) outra de característica étnico-cultural (Almeida, 2019). Com relação à raça como característica biológica, “a identidade racial será atribuída por algum traço físico” (Almeida, 2019, p.22).

Por outro lado, a raça como característica étnico-cultural tem por consideração que a identidade (Fanon, 1980, p.36) será “associada à origem geográfica, à religião, a uma certa forma de existir, que gera o racismo cultural”. Apesar da conceituação, atualmente a ciência compreende que não existem “diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos” (Almeida, 2019, p.22).

Deve-se destacar que a divisão da população em “raças” é discursiva, não biológica (Kilomba, 2019, p.130). Esse discurso foi criado e é mantido a fim de conservar a manutenção hegemônica de poder nas mãos do sujeito branco.

Uma vez instituída a razão pela qual se estabeleceu um conceito de raça e compreendida a sua definição, deve-se considerar, de igual modo, a diferença entre preconceito, racismo e discriminação racial.

O preconceito é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos, que pode – ou não – gerar práticas discriminatórias.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



Por outro lado, o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem por base a raça, exteriorizado por práticas conscientes, ou até mesmo inconscientes, criando um cenário de desigualdade de oportunidades aos indivíduos.

Já discriminação racial trata da “atribuição de um tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados” (Almeida, 2019, p.23).

Nesse sentido, a discriminação direta é a atuação odiosa de forma evidente contra indivíduos em razão da condição racial, em analogia, como ocorre no futebol. Para além, é necessário destacar a existência do racismo estrutural e do racismo recreativo nas Américas.

O racismo estrutural, como aponta Almeida, “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (Almeida, 2019, p.20-21).

Essa condição estruturante do racismo, por vezes, se manifesta como “humor” em relações econômicas, culturais, sociais e políticas. Assim, surge o chamado racismo recreativo.

Desse modo, o racismo recreativo é: “um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial” (Moreira, 2020, p.148).

Uma vez conceituado o racismo e suas manifestações relacionadas ao futebol, é necessário compreender os *standards* interamericanos de prevenção e punição ao racismo, em especial porque os Estados-membros da Conmebol também fazem parte do SIDH.

2.2. Standards Interamericanos De Prevenção E Punição Ao Racismo

Embora a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos seja escassa acerca de manifestações sobre o racismo, em especial até 2023, atualmente existe uma série de casos paradigmáticos sobre a temática, sobretudo envolvendo o Brasil.

O presente trabalho irá analisar três casos brasileiros, cujas sentenças foram publicadas em 2024. São eles: Leite de Souza e outros Vs. Brasil (Corte IDH, 2024a), Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes (Corte IDH, 2024b), Comunidades Quilombolas de Alcântara (Corte IDH, 2024c).

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



O caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil trata do desaparecimento forçado de 11 jovens negros que moravam na Favela do Acari. O caso também descreve um grave cenário de discriminação estrutural e omissão estatal na investigação do desaparecimento de pessoas negras (Corte IDH, 2024a).

Neste caso, a Corte IDH dispôs que o princípio da igualdade e não discriminação pertence ao domínio do *jus cogens*, não podendo o Estado, de qualquer forma, suprimir este direito (Corte IDH, 2024a, p.47).

Ademais, foi estabelecido que o Estado tem a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para efetivar as garantias judiciais e a proteção judicial das vítimas, precipuamente quando estas são consideradas vulneráveis, como as pessoas afrodescendentes (Corte IDH, 2024a, p.52).

Atinente ao dever de investigar, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, a Corte IDH apontou para a necessidade de adotar uma perspectiva interseccional na condução dos processos penais para responsabilização:

A devida diligência na investigação implica que todas as autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta de provas, devendo fornecer ao órgão judicial, ao Ministério Público ou à autoridade competente todas as informações solicitadas, abstendo-se de executar atos que obstruam o processo investigativo. Conforme sua jurisprudência, a Corte reitera que o Estado deve garantir a participação das vítimas ou de seus familiares na investigação e no julgamento dos responsáveis, assegurando-lhes acesso à justiça e o conhecimento da verdade sobre os fatos. Ademais, o Estado deverá observar uma perspectiva de gênero e um enfoque interseccional na condução dos processos penais, de acordo com os padrões interamericanos desenvolvidos sobre a matéria (Corte IDH, 2024a, p.59).

Assim, o Estado deve agir com devida diligência a fim de garantir a efetiva investigação e responsabilização dos responsáveis.

O segundo caso que deve ser colocado em lume é o Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil.

As vítimas nesse caso tiveram acesso obstaculizado ao emprego na empresa NIPOMED pelo fato de serem negras, em 1998 (Corte IDH, 2024b). Na ocasião, houve a tentativa infrutífera de mover um processo penal no âmbito interno contra o responsável pelo ato discriminatório, objetivando a devida responsabilização (Corte IDH, 2024b).

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



Além de reconhecer o racismo estrutural como uma constante histórica no Brasil, a Corte estabeleceu que os Estados devem adotar medidas positivas para prevenir atos discriminatórios, inclusive na esfera privada (Corte IDH, 2024b, p.34).

O caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes foi um caso paradigmático no SIDH, à medida que a Corte IDH estabelece uma série de medidas que os Estados devem adotar para prevenir e punir o racismo.

Dentre as medidas estabelecidas, destaca-se como principais: (i) as denúncias devem ser registradas e investigadas de forma célere e efetiva; (ii) as autoridades que se negarem a receber denúncias deverão passar por processo disciplinar; (iii) as decisões judiciais não podem ter fundamentos discriminatórios; e (iv) que as vítimas sejam tratadas com dignidade e sem estereótipos (Corte IDH, 2024, p.37).

Por fim, o mais recente caso que envolveu o Brasil no SIDH, Comunidades Quilombolas de Alcântara, também merece destaque. Nesta oportunidade, foi estabelecido que, mesmo depois da discriminação racial ter sido oficialmente abolida, as desigualdades continuam tendo efeitos desproporcionais principalmente aos membros de grupos raciais e étnicos específicos (Corte IDH, 2024c, p.92).

Em reforço, a Corte preconiza que as pessoas afrodescendentes estão em uma situação de extrema vulnerabilidade, de modo que o risco de que seus direitos sejam afetados é alto (Corte IDH, 2024c, p.93).

Neste caso, considerou-se que o Estado brasileiro não garantiu o respeito ao núcleo dos direitos indispensáveis ao desenvolvimento de um projeto de vida coletivo, sem discriminação racial (Corte IDH, 2024c, p.9).

Assim, após uma análise punctória de alguns casos da Corte Interamericana, é inegável a existência de *res interpretata* no SIDH, que exija dos Estados-membros da OEA, especialmente àqueles que reconheceram a competência contenciosa da Corte IDH, em adotar disposições de direito interno para resolver a problemática.

3. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS-MEMBROS DA OEA NO COMBATE AO RACISMO NO FUTEBOL



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) dispõe em seu artigo 2 o dever dos Estados em adotarem disposições de direito interno em consonância com o tratado.

O mecanismo responsável pela interrelação entre o direito internacional e o direito interno no âmbito do SIDH é o controle de convencionalidade. O controle de convencionalidade é um instrumento que surge na perspectiva de harmonizar o ordenamento jurídico “dos Estados-membros da OEA com as disposições das convenções, decisões e opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH” (Garcia; Tebar, 2024, p.407).

Desta forma, o SIDH se torna um sistema vivo, que passa por frequente transformação de modo a oferecer uma melhor prestação jurisdicional às vítimas de violação de direitos humanos.

Ademais, a partir do caso *Almonacid Arellano Vs. Chile*, os juízes e tribunais internos se viram obrigados a aplicar tratados de direitos humanos em detrimento de normas domésticas, quando mais benéficos aos direitos em jogo no caso concreto (Mazzuoli *et al*, 2022, p.7).

Outrossim, no caso *Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras*, fixou-se o entendimento de que as autoridades estatais, na medida de suas competências, devem realizar o controle de convencionalidade de ofício tendo como parâmetro o *corpus juris* interamericano (Garcia; Tebar, 2024, p.410).

Destaca-se que, assim, os agentes estatais exercem papel fundamental – e precípua – na adoção de atitudes antirracistas, que devem se manifestar através de medidas de conscientização à população e de leis que punam estes atos.

Assim, considerando a interpretação da Corte IDH sobre o dever do Estado em punir atos de racismo e de discriminação racial, fatidicamente os Estados-membros da OEA, que são parte ativa da Conmebol, não adotam medidas para punir atos racistas e estão flagrantemente violando direitos humanos.

Isso porque a obrigação de realizar o controle de convencionalidade não é escusável, sendo dever do Estado-membro tomar todas as atitudes que estão a seu alcance, a fim de tornar efetivo o objeto interpretado pela Corte IDH.

Essa constatação não decorre apenas da CADH. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT) dispõe, em seu artigo 26, sobre o

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



princípio do *pacta sunt servanda*. Este princípio cogente obriga os Estados que, voluntariamente aderiram à determinada exigência internacional, a cumprirem com os compromissos pactuados (Brasil, 2009).

Ademais, o artigo 27 da CVDT assevera que os Estados não poderão invocar normas de direito interno para descumprir um tratado internacional por eles ratificado (Brasil, 2009).

Portanto, não é justificável, do ponto de vista internacional, fundamentar a não responsabilização dos racistas nos jogos de futebol em razão da ausência de legislação penal específica.

Tal argumento, por si só, já viola o encargo internacional existente no artigo 2 da CADH. Outrossim, deve-se destacar que a jurisprudência da Corte IDH é uníssona no que se refere à violação ao artigo 24 da CADH em relação aos atos discriminatórios.

Em vista do exposto, os Estados-membros da Conmebol, que também fazem parte da OEA, têm o compromisso internacional de promover o combate ao racismo no futebol, independentemente da existência ou não de legislação interna para prevenção e punição ao racismo.

Devem os Estados, impulsionados pela grande rejeição gerada pelos atos racistas no futebol, agirem com a devida diligência no âmbito interno, criando legislações e adotando posturas ativas no tocante ao combate à discriminação motivada por critérios de raça, sob pena de responsabilização internacional, caso assim não procedam.

Portanto, o SIDH deve ser considerado um meio idôneo e realista no combate ao racismo no futebol, uma vez que o não cumprimento das obrigações internacionalmente contraídas gera responsabilidade internacional.

CONCLUSÃO

O estudo evidenciou que os episódios de racismo nas competições organizadas pela Conmebol são recorrentes e, em muitos casos, não resultam em sanções adequadas ou eficazes.

A persistente inércia da entidade e dos clubes na adoção de medidas contundentes para coibir tais práticas contribui para a perpetuação do racismo estrutural no futebol sul-americano.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a jurisprudência da Corte IDH tem consolidado a obrigação dos Estados de prevenir, investigar e punir atos de racismo.

Casos recentes envolvendo o Brasil demonstram a *res interpretata* da Corte no sentido de que a omissão estatal diante de discriminação racial constitui uma violação aos artigos 1.1, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Com base nessa interpretação, é possível concluir que os Estados-membros da OEA, ao não tomarem medidas eficazes contra o racismo no futebol, estão descumprindo seus deveres internacionais.

Essa omissão pode ensejar a responsabilização internacional dos Estados perante o Sistema Interamericano, exigindo que promovam reformas legislativas e institucionais para combater o racismo em suas jurisdições e em suas competições esportivas.

Dessa forma, conclui-se que a prevenção e repressão ao racismo no futebol requerem não apenas punições esportivas, mas também a aplicação dos padrões interamericanos de direitos humanos para garantir a efetividade das medidas antirracistas, evitando que a impunidade continue sendo a regra nos estádios sul-americanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2009.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.

Acesso em: 23 mar. 2025.

GARCIA, Arthur Bonifácio; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan Tebar. **O Controle de Convencionalidade como Instrumento de (Des)Legitimação de Direitos Humanos**. In: DIAS, Handel Martins; GAVIÃO FILHO, Anizio Pires; LEAL, Rogério Gesta. Coletânea do VIII Seminário Internacional Tutelas à Efetivação de Direitos Indisponíveis – Volume 2. São Paulo: Editora Dialética, 2024, p. 403- 423.

Como a Conmebol agiu em resposta ao racismo em casos registrados nos últimos anos. **UOL**, 2025. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/agencia/2025/03/18/como-a-conmebol-agiu-em-resposta-ao-racismo-em-casos-registrados-nos-ultimos-anos.htm>.

Acesso em: 23 mar. 2025

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



Corte IDH. **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil**. Sentença de 21 de novembro de 2024. Série C No.548. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

Corte IDH. **Caso dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil**. Sentença de 7 de outubro de 2024b. Série C No.539. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_539_esp.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

Corte IDH. **Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2024a. Série C No.531 Disponível em: Acesso em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_531_por.pdf. Acesso em: 23 mar. 2025.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FANTÁSTICO. Caso Luighi: jogador palmeirense vítima de racismo fala ao Fantástico. **G1**, 2025a. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2025/03/09/exclusivo-fantastico-fala-com-o-jogador-palmeirense-vitima-de-racismo-no-paraguai.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Leila sugere que times brasileiros saiam da Conmebol após caso de racismo: 'Por que não nos filiamos à Concacaf'. **GLOBO**, 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2025/03/10/leila-sugere-que-times-brasileiros-saiam-da-conmebol-apos-caso-de-racismo-por-que-nao-nos-filiamos-a-concacaf.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2025.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: N-1, 2018.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

Presidente da Conmebol diz que Libertadores sem brasileiros seria como 'o Tarzan sem a Chita'. **G1**, 2025b. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/03/18/presidente-da-conmebol-diz-que-libertadores-sem-brasileiros-seria-como-o-tarzan-sem-a-chita.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Veja por que Flamengo não assinou nota de repúdio da Libra ao presidente da Conmebol que citou macaco. **GE**, 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2025/03/20/veja-por-que-flamengo-nao-assinou-a-nota-de-repudio-da-libra-ao-presidente-da-conmebol.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Vinicius Junior é alvo de racismo nas redes sociais, e Fla pede apuração do MP. **GE**, 2018. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/vinicius-junior-e-alvo-de-racismo-nas-redes-sociais-e-fla-promete-apoio-juridico.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2025.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com

Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com



IV FÓRUM DE DIREITO
INTERNACIONAL E
DIREITOS HUMANOS

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2011.

Comissão Organizadora: comissaofidh@gmail.com
Comitê Científico: comitecientificoforumdidh@gmail.com